



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 838, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-840/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Art. 2º O Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
2% (dois por cento)	Ouro
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
4% (quatro por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4% (quatro por cento) para até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com



* C D 2 3 4 1 9 7 2 2 0 9 0 0 *

baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a letra b deste Anexo, serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no § 1º de seu art. 20, amparou a instituição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

Embora tenham sido alteradas após a conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, as alíquotas de CFEM não refletem a magnitude da necessidade de contraprestação ao Estado devida pela mineração. Propomos, dessa forma, a elevação de cinco décimos de por cento em todas as faixas de incidência da CFEM, como forma de assegurar o correto financiamento das ações de Estado voltadas à fiscalização da atividade minerária e à diversificação econômica para as regiões de exploração, para que não dependam eternamente de atividade condicionada pela exaustão das reservas.

No que tange ao minério de ferro, a presente proposição manteve o modelo que vincula a variação da alíquota aplicável ao preço no mercado internacional. Nesse sentido, quanto mais alto o valor dessa *commodity*, mais elevada a alíquota, não podendo ser superior a quatro por cento. O Estado continuará capturando os benefícios decorrentes de eventuais flutuações positivas do preço que podem elevar substancialmente a receita das empresas.

Por se tratar de matéria capaz de produzir ônus superior ao atualmente vigente na extração de produtos minerais, entendemos prudente prever interstício mínimo de 90 dias para o início de sua vigência, dada a possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.



* C D 2 3 4 1 9 7 2 2 0 9 0 0 *

Dessa forma, solicitamos aos Pares que consignem o apoio de que essa proposição necessita para a aprovação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Apresentação: 02/03/2023 18:16:10.473 - MESA

PL n.838/2023



* C D 2 3 4 1 9 7 2 2 0 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234197220900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990 Anexo	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-03-13;8001

FIM DO DOCUMENTO